ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 30/01/2026 10:18:54 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código GXR9-G0WX-FFJ0-YW0V

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei nº 2.023/2026.

Proponente: Ramon Pires Corsini – Prefeito

Parecer Jurídico nº 03/2025.

EMENTA: "PROJETO DE LEI Nº 2.023/2026; que "Dispõe sobre a responsabilização da Concessionária do Serviço Público de Abastecimento de Água pela interrupção prolongada no fornecimento, autoriza o Município de Itapecerica da Serra a promover o abastecimento emergencial por meio da contratação de caminhões pipa, impõe á concessionária o ressarcimento integral das despesas realizadas, estabelece critérios de atendimento, designa órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização, e dá outras providências".

Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise o PROJETO DE LEI Nº 2.023/2026; que "Dispõe sobre a responsabilização da Concessionária do Serviço Público de Abastecimento de Água pela interrupção prolongada no fornecimento, autoriza o Município de Itapecerica da Serra a promover o abastecimento emergencial por meio da contratação de caminhões pipa, impõe á concessionária o ressarcimento

integral das despesas realizadas, estabelece critérios de atendimento, designa órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização, e dá outras providências".

A procuradora Legislativa da Câmara Legislativa, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos Ilustríssimos Vereadores (a), apresentar o presente parecer, pelos fundamentos a seguir expostos:

Parecer

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradora se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

A Procuradoria Jurídica por sua procuradora legislativa na condição de parecerista, exerce as atribuições de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de “reuniões”, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante, mediante parecer opinativo.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 30/01/2026 10:18:54 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código GXR9-G0WX-FFJ0-YW0V

Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, *"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."*

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradora – não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Quanto ao Projeto de Lei, constata-se, obediência aos ditames do art. 180 do Regimento Interno da Câmara, estando, dessa forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre seguir o fluxograma interno, preenche os requisitos nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra.

Quanto a Constitucionalidade, nos termos do artigo 30, I da Carta Magna há competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para:

"Art. 30.Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 30/01/2026 10:18:54 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código GXR9-G0WX-FFJ0-YW0V

Deste modo, o Município detém competência legislativa para tratar do tema, conforme expressa previsão constitucional da Constituição Federal no art. 37, IX, em caráter excepcional determina que:

> "Art.37(...)
>
> IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; dessa forma a contratação temporária configura exceção, sendo necessária sua regulamentação na forma da Lei."

A matéria que se insere na competência privativa do Prefeito, a iniciativa para apresentar projetos de lei sobre organização administrativa, a direção da administração municipal e, a competência para dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal art. 61 da Constituição Federal e dos artigos 5º, 24, §2ºe 2, 25, 47, II e XIV, 144 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo.

No caso em testilha, restou demonstrada os princípios constitucionais para deflagração do Projeto de Lei, bem como preenche os requisitos dos a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, conforme asseverado, prevê a regulamentação de matéria administrativa.

Evidente que, há requisitos apar a contratação da hipótese prevista no projeto de lei. A caracterização da situação de emergência ou calamidade púbica, urgência no atendimento da situação de risco de prejuízo a comunidade.

Segundo Marcal Justen Filho, em seu livro "Comentários lei de licitação e Contratos Administrativos", 8ª edição, Editora Dialética:

> "A emergência consiste, e ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. No caso específico das

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 30/01/2026 10:18:54 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código GXR9-G0WX-FFJ0-YW0V

contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produzida risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores."

Portanto, o sentido da palavra emergência deve estar relacionado diretamente com o tempo necessário à realização da licitação. A situação concreta que se apresentou foi de grandes proporções, não havendo tempo hábil a realização do processo licitatório, sob pena de causar prejuízos irreparáveis, diante premente necessidade do serviço para garantir o abastecimento de água para a comunidade, escolas, etc, em virtude de possível falta de água no Município.

A urgência deve ser demonstrada, diante da situação concreta apontando riscos de possíveis danos irreparáveis à comunidade para justificar a contratação emergencial.

Conclusão

Ante o exposto, *opino*, pela tramitação da proposição, em conformidade com às regras jurídicas positivas, matéria sujeita a deliberação em Plenário. Constitucionalidade evidente.

Assegurada a soberania do Plenário, encaminhe às Comissões Permanentes nos termos do Regimento Interno, para devida análise no uso de suas funções legislativas.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 30/01/2026 10:18:54 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código GXR9-G0WX-FFJ0-YW0V

Encaminho a matéria ao r. Presidente, elevada à consideração superior, para examinar as condições de admissibilidade representam, assim, questões formais das proposições legislativas que devem ser atendidas antes que seu aspecto material seja submetido à deliberação do Parlamento nos termos do Art. 180-A do Regimento Interno. É o parecer, s.m.j.

Itapecerica da Serra, 30 de janeiro de 2026.

Juliana Borba dos Santos.

Procuradora

Câmara Municipal de Itapecerica da Serra

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 30/01/2026 10:18:54 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código GXR9-G0WX-FFJ0-YW0V